



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

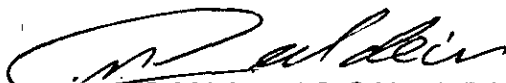
Processo nº : 10945.003897/94-34
Recurso nº : 114.317 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1990
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : EXPORTEC-EXPORTADORA DE TECIDOS E CARPETES LTDA.
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.405

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício, quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior ao previsto na Portaria nº 333/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso *EX OFFICIO* por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10945.003897/94-34

Acórdão nº : 103-19.405

Recurso nº : 114.317 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR

Interessada : EXPORTEC-EXPORTADORA DE TECIDOS E CARPETES LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte EXPORTEC-EXPORTADORA DE TECIDOS E CARPETES LTDA., com sede em Foz do Iguaçu/PR, de quantia equivalente a 362.631,63 UFIR, considerando os lançamentos principal e decorrentes.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/Receita Operacional, COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro e a Multa por falta de emissão de nota fiscal, sendo apenas esta exonerada pela decisão recorrida.

A decisão recorrida, de fls. 228/244, foi proferida em 25/11/96 e cientificada ao sujeito passivo em 21/01/97, sendo o processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes em 24/02/97/97, para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº. : 10945.003897/94-34
Acórdão nº. : 103-19.405

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para este Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748, foi alterado de 150.000 UFIR para R\$ 500.000,00, neste montante incluindo os lançamentos principal e decorrentes, pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

Na espécie dos autos, os lançamentos deste processo, considerando o principal e os decorrentes, tiveram exonerada a quantia de 362.631,63 UFIR que corresponde a multa pela falta de emissão de notas fiscais, sendo mantido os demais lançamentos.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário em valor abaixo do limite de alçada da autoridade julgadora, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular.

É oportuno observar que a legislação processual, assim que entra em vigor, atinge os processos pendentes de julgamento e, desta forma, a despeito do

MSR*15/05/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº. : 10945.003897/94-34
Acórdão nº. : 103-19.405

recurso ter sido corretamente interposto, à época em que a decisão foi proferida, esta passou a ser definitiva com a alteração do limite de alçada.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1988


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
